



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais - Boqueirão/ 2008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Carlos José Castro Marques

Procurador: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, SR. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL ACERCA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

PARECER PPL-TC-042/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03245/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO**, Sr. **CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES**, relativa ao exercício de **2.008**¹.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM II, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo interessado² (**fls. 1.081/1.831 – vol. 04 e 1.881/1.981 – vol. 05**), ressaltou que (**fls. 1.055/1.073 – vol. 03, 1.852/1.862 , 1.983 e 1.989/1.990– vol. 05**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 869/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 15.758.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 3.151.600,00 (20% da despesa fixada na LOA)**;

¹ Anexos aos autos os Processos e Documentos TC Nºs 05002/08, 06326/0, 08932/08, 10117/08, 12548/08, 14690/08, 17003/08, 19209/08, 22086/08, 23725/08, 00775/09 e 02187/09, referentes a Balancetes Mensais.

² Documento TC Nº 04779/10 – fls. 1.081/1.831 – vols. 4 e 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 16/04;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.017.795,49** correspondendo a **6,87%** da despesa orçamentária total, sendo pagos desse total o valor de R\$ 913.143,36 a inspeção das referidas obras foi realizada pela divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP deste Tribunal, cuja análise das despesas correspondentes foi matéria objeto do **Processo TC Nº 04804/09**, julgado em 08/05/2012, através do Acórdão AC2 TC 0735/12;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (67,70% dos recursos do FUNDEF) e ações e serviços públicos de saúde (17,79% da receita de impostos e transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **46,21%** e **48,88%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, "b", da LRF³;

Quanto às eivas constatadas, o órgão de instrução entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

a) quanto às disposições contidas na LRF

1. repasse para o Poder Legislativo acima em **0,20%** do limite previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;

b) quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.062.340,00**, com relação a esta irregularidade observa-se algumas inconformidades, quais sejam:
 - a auditoria, às fls. 1.055, informa que a Lei nº 869, de 08/11/2.007, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.758.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 3.151.600,00**, equivalente a **20%** da despesa fixada na LOA, no Quadro Demonstrativo da abertura e utilização de Créditos Adicionais,

³ Com a aplicação do Parecer Nº 12/2007 - excluídas as Obrigações Patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

porém, o referido órgão técnico registrou como despesa fixada na LOA para o exercício o valor de **R\$ 13.758.000,00** e não **R\$ 15.758.000,00**, o que resultou em um montante de Créditos Suplementares autorizados de apenas **R\$ 2.751.600,00**;

- a auditoria afirma que o percentual de autorização de Créditos Adicionais Suplementares atingiu **32%** da despesa fixada, enquanto que a defesa afirma e faz ser anexada aos presentes autos, cópia da Lei Municipal nº 897/2.008, que, em seu art. 5º, estabelece:

“Fica o Poder Executivo autorizado por esta Lei, a elevar o limite de abertura de Créditos Adicionais Suplementares em mais 12%(doze por cento) do valor fixado para realização de despesas, inicialmente autorizado na LOA- Lei nº 869/2.007 de 08 de novembro de 2.007, conforme inciso I art. 5º, em 25% e passará com esta Lei para 37%(trinta e sete por cento)”.

2. falta de escrituração tempestiva de receita do convênio SIAFI nº 605000, cujos recursos foram liberados e creditados em conta corrente da Prefeitura em 02/07/2008, bem como do rendimento bancário dele decorrente, registros esses ocorridos em fevereiro de 2009⁴;
3. diferença a menor, no valor de **R\$ 109.380,31**, entre os Restos a Pagar informados no SAGRES e os constantes da PCA⁵;
4. realização de despesas sem licitação, no valor de **R\$ 688.945,39**, e de despesas acima do valor homologado nas licitações, no valor de **R\$ 138.358,20**, que, somados, atingem o montante de **R\$ 827.303,59**⁶, correspondendo a **5,59%** de sua despesa orçamentária total (**R\$ 14.804.672,74**);

⁴ Em fevereiro de 2.009 aparece na conciliação bancária tanto o valor principal do convênio (R\$ 604.500,000) quanto o valor dos rendimentos dele decorrente (R\$ 21.452,38) - fls. 1.855 – vol. 5.

⁵ Em consequência da citada diferença, entende a auditoria que as demonstrações contábeis apresentadas, entre as quais o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, ficam comprometidas, não refletindo a realidade financeira e patrimonial do ente. Vale ressaltar que no Relatório preliminar esse valor atingia o montante de **R\$ 407.122,86**, tendo sido até objeto de correção do SAGRES, no que se refere às informações inconsistentes prestadas pela ex-contadora do mencionado município.

⁶ Alega a defesa que: **i.** com referência às despesas em favor da *Moderna Presentes e Papelaria* e de *J. Henrique Com e Representações*, terem sido feitos aditivos aos contratos de 2007, não sendo tais aditivos aceitos pela Auditoria, por se tratarem de diversas aquisições e não de serviços contínuos. Quanto aos demais itens, alega a defesa tratarem-se de despesas médicas, material de construção, peças de reposição para veículos e materiais de expediente e referirem-se a gastos esporádicos, não previsíveis (fls.1081/1095).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

5. aplicação do percentual de apenas **24,71%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ressaltando-se que, sendo deduzido da base de cálculo o valor dos pagamentos de precatórios e incluindo-se as despesas com PASEP, o percentual passará para **25,03%**;
6. falta de empenhamento de **R\$ 780.443,27** e de pagamento de **R\$ 993.048,93** de obrigações patronais devidas ao INSS;
7. pagamento de multas, por atraso de pagamento de INSS⁷ e outros, no total de **R\$ 12.169,46**;
8. utilização de veículos inadequados para transporte escolar, contrariando a Resolução CONTRAN nº 82/98⁸;
9. falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final do lixo urbano⁹;
10. empenhos incorretamente informados ao SAGRES, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, evidenciando, segundo o entendimento da auditoria, descontrole administrativo quando da elaboração de algumas Notas de Empenho (incompatibilidade entre o credor e as despesas, fls. 1071);

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, através de Parecer da lavra do Procurador Geral, *Dr. jur. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1.864/1.876, 1.985 e 1.992/1.995 – vol. 5)*, opinando pela (o):

- emissão de **parecer contrário** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**;
- declaração de **atendimento parcial** às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aplicação de multa** ao gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 55 e 56 da LOTCE-PB;

⁷ Segundo a defesa, tal fato decorreu porque o INSS era debitado diretamente na conta do FPM e, com a queda desse recurso, em alguns momentos, o débito não pode ser descontado, gerando juros e multas.

⁸ Não há na licitação (TP Nº 04/07) ou nos contratos qualquer exigência quanto a tipo de veículo e os veículos não são vistoriados.

⁹ Lei nº 9.650/98 – Lei de Crimes Ambientais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

- **imputação de débito** no valor de **R\$ 121.549,77 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)** ao Sr. Carlos José Castro Marques, sendo R\$ 109.380,31 referentes à diferença em restos a pagar e R\$ 12.169,46 relativos ao pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS;
- **recomendação** no sentido de que a Edilidade proceda ao saneamento das irregularidades no tocante à utilização de transporte inadequado de estudantes, à falta de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de lixo urbano; e no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando a reincidência das falhas ora constatadas;
- **representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente em relação aos fatos concernentes à realização de despesas fictícias.

Posteriormente ao parecer conclusivo do Ministério Público Especial, foi encaminhado, pela Presidência deste Tribunal ao meu gabinete, um Relatório da Controladoria Geral da União – CGU, apontando algumas falhas em relação aos gastos com recursos do FUNDEB. Após examinar o mencionado relatório, a auditoria concluiu que a falha detectada pela CGU alteraria de forma ínfima o montante da aplicação em Magistério, que passaria de **67,70%** para **67,15%**, continuando, portanto, acima do mínimo exigível.

Incluído na pauta da sessão plenária de 12/12/2012, o presente processo foi retirado pelo Relator, diante da necessidade de que fosse melhor esclarecida a alegação do gestor de existência de inconsistência nos dados do SAGRES. Em reunião ocorrida entre representantes da DIAFI, DEAGM II, DIAGM IV, ASTEC, Gabinete do Relator e do gestor responsável, ficou decidido o encaminhamento dos autos à ASTEC. A Assessoria Técnica deste Tribunal, informou que, em cumprimento à solicitação do Prefeito do Município de Boqueirão (Doc. TC Nº 02859/11) de substituição de arquivo do SAGRES do mês de dezembro/2008, foi executada uma nova rotina, que resultou na carga de informação no módulo do SAGRES externo e interno, ficando, contudo, atualizadas apenas as informações referentes à receita. Acrescentou, ainda, a ASTEC já ter sido providenciada a correção (**fls. 2028/2030 – vol. 05**).

De posse dos dados devidamente corrigidos no SAGRES, a DIAGM IV procedeu ao reexame das falhas, constatando que a diferença entre SAGRES e PCA não mais existe, bem como a diferença em Restos a pagar. Excluídos tais itens do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

rol das irregularidades, tem-se como remanescentes (**fls. 2031/2033 – vol. 05**):

a) quanto às disposições contidas na LRF

- repasse para o Poder Legislativo acima em **0,20%** do limite previsto no inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;

b) quanto aos demais aspectos

- abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 1.062.340,00**;
- falta de escrituração tempestiva de receita de convênio e de rendimentos bancários deles decorrentes;
- realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 827.303,59;
- aplicação de **24,71%** da receita de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- falta de empenhamento de **R\$ 780.443,27** e de pagamento de **R\$ 993.048,93** de obrigações patronais devidas ao INSS;
- falta de licenciamento ambiental para a coleta e disposição final do lixo urbano;
- utilização de veículos inadequados para transporte escolar;
- despesas com multa e juros, no total de **R\$ 12.169,46**;
- empenhos incorretamente informados ao SAGRES, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008;

Diante do novo pronunciamento da auditoria, considerando sanadas as irregularidades concernentes à divergência entre a PCA e o SAGRES e à diferença em Restos a pagar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que os devolveu, informando que seria dado o parecer final oralmente, durante esta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

- pela emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RI do TCE, encaminhando-se os autos ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

- pela **irregularidade das contas** de gestão do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**;
- pela declaração de **atendimento parcial** às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **aplicação de multa, no valor de R\$ 2.805,10**, ao gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação** no sentido de que a Edilidade proceda ao saneamento das irregularidades no tocante à utilização de transporte inadequado de estudantes, à falta de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de lixo urbano; como também no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando a reincidência das falhas ora constatadas;
- **pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos concernentes às obrigações patronais, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03245/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o Voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, **por maioria**, vencido o voto do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara Municipal este **parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**, encaminhando-se os autos ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município, e, através de **Acórdão separado**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03245/09

- 1. Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de BOQUEIRÃO, no exercício de 2008, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Julgar regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Prefeito do Município de **Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques**, relativa ao exercício de **2008**;
- 3. Aplicar multa** ao gestor responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. Recomendar** à Edilidade no sentido de que proceda ao saneamento das irregularidades no tocante à utilização de transporte inadequado de estudantes, à falta de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de lixo urbano; como também no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal em suas decisões, evitando a reincidência das falhas ora constatadas;
- 5. Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos concernentes às obrigações patronais, para as providências cabíveis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino, 24 de abril 2013

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira
Presidente

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Arthur P. Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial